



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3674/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2283/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 200/2023 Pre leg 0224/2023
Veto parcial ao projeto de lei 5144/2022
que "OBRIGA OS SÍNDICOS E
ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIO
A COMUNICAR CASOS DE MAUS-
TRATOS CONTRA ANIMAIS ÀS
AUTORIDADES COMPETENTES NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", de
autoria dos Vereadores Domingos
Protetor e Léo França

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO PARCIAL* ao Projeto de Lei 5144/2022 que “OBRIGA OS SÍNDICOS E ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIO A COMUNICAR CASOS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”, de autoria dos Vereadores Domingos Protetor e Léo França.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo obrigar os síndicos e administradores de condomínio a comunicar casos de maus-tratos contra animais às autoridades competentes no Município de Petrópolis, de autoria dos vereadores Domingos Protetor e Leo França.

Segundo os autores do Projeto, “a presente proposição visa contribuir para o enfrentamento da violência contra os animais, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais e comerciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.”

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade em virtude de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público, visando a promoção da segurança e bem estar dos animais, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

Inicialmente, a prática de maus-tratos a animais e seus efeitos diretos e indiretos podem ser interpretados juridicamente iniciando-se pelo **Art. 32** da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98). Vejamos:

***Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

***Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

***§ 1.** Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

***§ 2.** A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Considerando o **Art. 6º** da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98):

***Art. 6º** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

***I** - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

***II** - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

***III** - a situação econômica do infrator, no caso de multa.*

Considerando, ainda, o **Artigo 190, §1º, inciso II**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis:

Art. 190. O Município providenciará, com a participação da Comunidade, em articulação com o Estado e a União Federal, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Além do previsto nas Constituições Federal e Estadual, para assegurar a efetividade dessas medidas, incumbe ao Poder Público Municipal:

II - proteger a fauna e flora silvestres - em especial as espécies em risco de extinção - reprimindo a extração, captura, transporte, comercialização de animais capturados na natureza e consumo de seus espécimes e subprodutos e vedadas as práticas que submetam à crueldade os animais, nestes compreendidos também os exóticos e domésticos, respeitada a Lei Federal nº 5.197/67;

No caso em tela, é importante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu **Art. 225**, inciso **VII**, impõe que o Poder Público defenda e preserve a fauna e a flora, vedando as práticas que submetam os animais a crueldade. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

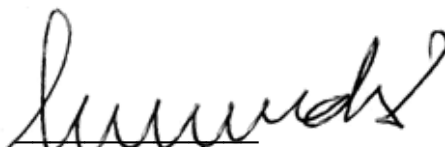
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além da nobreza da proposta, não há o que se falar em iniciativa exclusiva de qualquer poder, portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente veto. Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Nº 5144/2022. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 10 de Maio de 2023



FRED PROCOPIO

Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

[Handwritten signature]

DOMINGOS PROTETOR
Vogal